

Polícia Científica do Estado do Pernambuco

POLITEC-PE

Perito Papiloscopista

NV-023AG-23-PREP-POLITEC-PE-PERITO-PAPI

Cód.:



Amostra grátis da apostila POLITEC-PE. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS.....	9
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS.....	11
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL.....	19
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL.....	20
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL.....	20
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO.....	24
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	25
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	25
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS.....	27
COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS.....	37
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	37
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO.....	47
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	49
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	53
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	55
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO.....	56
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO.....	57
■ REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO.....	58
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS.....	63
■ REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	65
■ CORRESPONDÊNCIA OFICIAL (CONFORME MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA).....	66
ASPECTOS GERAIS DA REDAÇÃO OFICIAL, FINALIDADE DOS EXPEDIENTES OFICIAIS, ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO E ADEQUAÇÃO DO FORMATO DO TEXTO AO GÊNERO.....	66

RACIOCÍNIO LÓGICO.....	97
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	97
PROPOSIÇÕES SIMPLES	97
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	98
TABELAS-VERDADE	98
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES.....	102
DIAGRAMAS LÓGICOS	103
■ EQUIVALÊNCIAS	110
LEIS DE MORGAN	113
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	115
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	119
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	124
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	129
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	155
■ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS....	155
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	155
■ INQUÉRITO POLICIAL	157
■ AÇÃO PENAL	169
■ COMPETÊNCIA.....	178
■ PROVAS (TÍTULO VII CPP)	185
■ INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI Nº 9.296, DE 1996).....	197
■ PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA	203
LEI Nº 7.960, DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA)	207
■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	210
LEGISLAÇÃO ESPECIAL E IDENTIFICAÇÃO	225
■ LEI Nº 12.037, DE 2009 (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO).....	225

■ CARTEIRA DE IDENTIDADE	228
DECRETO Nº 10.977, DE 2022	228
LEI Nº 5.553, DE 1968.....	235
■ REGISTRO DE IDENTIDADE CIVIL	236
LEI Nº 9.454, DE 1997.....	236
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429, DE 1992).....	237
■ CARACTERÍSTICAS MORFOLÓGICAS DE IDENTIFICAÇÃO: GÊNERO, RAÇA, IDADE, ESTATURA, MALFORMAÇÕES, SINAIS PROFISSIONAIS, SINAIS INDIVIDUAIS, TATUAGENS.....	253
■ IDENTIDADE POLICIAL E JUDICIÁRIA	254
BERTILONAGEM: RETRATO FALADO E FOTOGRAFIA SINALÉTICA	254
■ PAPILOSCOPIA.....	255
SISTEMA DATILOSCÓPICO DE VUCETICH	257
IMPRESSÕES DATILOSCÓPICAS	263
NOÇÕES DE MEDICINA LEGAL	269
■ FUNDAMENTOS DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL	269
■ NOÇÕES DE QUÍMICA.....	271
SOLUÇÕES.....	271
DENSIDADE	272
CONCENTRAÇÃO DAS SOLUÇÕES.....	272
DILUIÇÃO DE SOLUÇÕES	273
VOLUMETRIA	273
■ NOÇÕES DE FÍSICA	273
ESTADO FÍSICO DA MATÉRIA – SÓLIDO, LÍQUIDO, GASOSO	273
SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PESOS E MEDIDAS	274
■ NOÇÕES DE ANATOMIA E FISILOGIA HUMANAS.....	275
■ BIOSSEGURANÇA	307
PREVENÇÃO DE ACIDENTES E CUIDADOS DE ORDEM PESSOAL E GERAL.....	307

PERIGOS NO AMBIENTE DE TRABALHO: CUIDADOS GERAIS, SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, EMITENTES DE VAPORES VENENOSOS, EXPLOSIVOS E COMBUSTÍVEIS, MANUSEIO DE MATÉRIA CONTAMINADA.....	310
NOÇÕES DE ARQUIVOLOGIA.....	319
■ ARQUIVÍSTICA: PRINCÍPIOS E CONCEITOS	319
■ GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DE DOCUMENTOS	327
PROTOCOLO.....	327
RECEBIMENTO.....	328
REGISTRO.....	328
DISTRIBUIÇÃO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS	329
TRAMITAÇÃO.....	330
CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO.....	330
TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO	338
■ ACONDICIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO	341
■ PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO	342
PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	342
■ TIPOLOGIAS DOCUMENTAIS E SUPORTES FÍSICOS	345
MICROFILMAGEM	345
AUTOMAÇÃO	346

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal inicia-se dispondo quanto à aplicação da norma processual penal (tanto em relação ao tempo, quanto ao espaço e às pessoas). Os dispositivos iniciais foram embasados em alguns princípios. Vejamos:

Art. 1º *O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados:***

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade;

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial

V - os processos por crimes de imprensa.
Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n.ºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Logo no primeiro dispositivo do código, observamos o princípio da **territorialidade**, visto que o *caput* do diploma legal prevê sua aplicação em todo território brasileiro. Contudo, tal princípio é aplicado de forma relativa ou – em termo mais usual pela doutrina – de forma mitigada.

A mitigação do princípio da territorialidade estampado no *caput* do art. 1º se dá justamente em face da previsão da ressalva e a enumeração de suas hipóteses em seus incisos.

Dica

A Lei de Imprensa que trataria sobre hipóteses elencada no inciso V não foi recepcionada pelo STF.

Já o art. 2º nos traz o princípio da imediatividade, ou *tempus regit actum*, que diz respeito à aplicação **imediate** desde a entrada em **vigência** da norma processual. Cabe destacar que é indispensável o isolamento dos atos processuais para que seja possível tal disposição, sendo que, assim, distingue-se cada ato que já foi efetivamente praticado.

Art. 2º *A lei processual penal aplicar-se-á **desde logo**, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*

Imaginemos, portanto, que, ao final do curso de uma ação penal, o prazo estabelecido para responder à acusação passe de 10 dias para 15 dias. A mudança na legislação que diz respeito ao procedimento é insignificante para aquela ação, tendo em vista que a previsão diz respeito a um ato que deve ser praticado no começo do procedimento; já em sentido contrário, será aplicada desde logo às ações que estejam por passar por aquela fase, mesmo que seja referente a fato anterior a sua vigência.

Veja que a lei processual penal pode ser aplicada para regular procedimentos relativos a fatos que aconteceram antes da sua vigência. Já a lei penal, em regra, aplicar-se-á a fatos que ocorrem após a sua vigência.

Atente-se ao art. 3º, que geralmente é cobrado em sua literalidade. As questões que o envolvem costumam confundir muitos candidatos por trocarem o termo “aplicação analógica” por “analogia”. O primeiro termo diferencia-se do primeiro, já que diz respeito a uma forma de interpretação, e o segundo diz respeito ao preenchimento de lacunas (ausência de normas).

Art. 3º *A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e **aplicação analógica**, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.*

O Código de Processo Penal foi o diploma mais afetado pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), principalmente porque foi criada a polêmica figura do juiz de garantia, que visa reforçar o sistema acusatório. Ademais, contra diversos artigos introduzidos no CPP, foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (6.298; 6.299; 6.300; 6.305).

Em que pese as disposições do Pacote anticrime estarem atualizadas no Código de Processo Penal, cabe ressaltar que o relator Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia da implementação do juiz das garantias, bem como da alteração do procedimento do arquivamento do inquérito e da liberação em caso de falta de audiência de custódia no prazo de 24 horas. O tema encontra-se pendente de julgamento no STF.

A nova legislação, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Ainda, passa a prever a figura do juiz das garantias, o qual ficou responsável pelo controle da investigação criminal e pela proteção dos direitos fundamentais.

Vale lembrar que, no sistema acusatório, as figuras de acusação e julgamento são completamente distintas e separadas. Deste modo, vejamos os novos dispositivos do Código de Processo Penal:

Art. 3º-A *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

Anteriormente, não existia um dispositivo expresso que tratasse do sistema acusatório. Deste modo, a doutrina e a jurisprudência construíram tal conceito a partir da interpretação do ordenamento processual penal.

Pela nova lei, o juiz das garantias foi colocado como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais. Vejamos as competências atribuídas a ele:

Art. 3º-B O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Importante!

O § 2º, do art. 3º-A, dispõe sobre a possibilidade de prorrogação, por uma única vez, da duração do inquérito. A prorrogação, que será de até 15 dias, poderá ser realizada mediante representação da autoridade policial e ouvido o MP. Caso o prazo se esgote e a investigação não seja concluída em tempo hábil, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-C A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, **exceto as de menor potencial ofensivo**, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 3º-C, a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, **exceto as de menor potencial ofensivo**, e **cessa com o recebimento da denúncia ou queixa**. Temos nesse artigo um termo final da atuação do juiz das garantias.

Importante destacar o que estabelece o § 2º, do art. 3º-C: **as decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento**, o qual, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º-D O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Vale mencionar que o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato relacionado ao inquérito, ficará impedido de funcionar no processo. Isso significa que, nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender esse dispositivo.

Sabe-se que o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação e pela salvaguarda dos direitos individuais, que consiste na outorga a um determinado órgão jurisdicional da competência para exercício da função de garantidor na fase investigatória. Após a atuação dessa figura, ele fica impedido de funcionar no processo.

COMPETÊNCIA ENTRE A INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E O RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO	COMPETÊNCIA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA
Competência do Juiz das Garantias	Competência do juiz da instrução e julgamento

O Pacote Anticrime reconheceu que não há imparcialidade se o mesmo julgador intervém na fase investigatória e, ao mesmo tempo, aprecia o mérito, condenando ou absolvendo o acusado. Isso é perceptível, uma vez que, na investigação, o juiz se contamina com elementos de informação. Logo, a nova legislação separa a figura do juiz das garantias da do juiz da instrução e julgamento.

No entanto, perceba que o juiz das garantias possui a função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória, mas não é dotado de iniciativa acusatória, como erroneamente pode ser pensado. Alerta-se para o fato de que o Pacote Anticrime veda expressamente a iniciativa do juiz na fase de investigação. A intervenção do juiz das garantias na fase investigatória deve ser contingente e excepcional.

Art. 3º-E O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Estabelece o art. 3º-E que a atuação dos juizes das garantias será realizada conforme as normas de organização judiciária da União, dos estados e do DF, devendo ser observados critérios objetivos de atuação, os quais serão periodicamente divulgados pelo tribunal,

Art. 3º-F O juiz das garantias deverá **assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos**, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

A nova lei também se preocupa com a imagem do réu perante a sociedade. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento de regras para tratamento adequado dos presos, de modo que impeça o acordo ou ajuste de autoridades públicas com a imprensa para exploração da imagem do preso.

INQUÉRITO POLICIAL

O Título II, do Código de Processo Penal, cuida, entre os seus arts. 4º e 23, do inquérito policial (IP).

De forma simples, o inquérito policial consiste em uma investigação formal e devidamente documentada que tem a finalidade de colher elementos para a futura proposição de uma ação penal, seja por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por meio de queixa-crime nos casos de ação penal privada.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Origem e Significado do Termo

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dando conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que se origina o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in + quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

Art. 42 (Decreto nº 4.824, de 1871) O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e cômlices; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...].

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidou-se como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

Conceito de Inquérito Policial

Inquérito policial pode ser definido como um **procedimento administrativo, conduzido pelo Delegado de Polícia**, que objetiva a **apuração da materialidade e autoria de uma infração penal**, visando a que o **titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) possa ingressar em juízo**.

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar as circunstâncias** que envolveram a prática da infração (modo de agir, motivos), uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

Dica: o inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a 2 anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Natureza Jurídica

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituto jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O inquérito policial é um procedimento e não um processo administrativo. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial, não existem partes, mas sim a figura do Delegado de Polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

Finalidade e Destinatário

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e das circunstâncias do crime a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de **opinio delicti**.

O destinatário do inquérito policial é o Ministério Público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

Valor Probatório

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas sim são colhidos elementos de informação. Para que se configure em prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito.

Assim sendo, **o valor probatório do inquérito é relativo**, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

Lembre-se: eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal.¹

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9º, do CPP, que será estudado mais adiante.

Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

¹ (STJ - AgRg no HC 235840/SP).

Discricionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas sim está ligada à condução das investigações. Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do Inquérito Policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

Súmula Vinculante nº 14 *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação. Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

Dica

Utilize o mnemônico **É ID²OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

Escrito

Inquisitorial (inquisitivo)

Indisponível

Dispensável

Discricionário

Oficioso

Sigiloso

Oficial

POLÍCIA JUDICIÁRIA E TITULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º (CPP) *A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.*

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

O inquérito policial é realizado pela **polícia judiciária** (Polícia Civil ou Polícia Federal). A **instauração** e a **presidência** do IP ficam a cargo da **autoridade policial** (delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal).

Nesse sentido, assim dispõe o § 1º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013:

Art. 2º (Lei nº 12.830, de 2013) [...]

*§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a **condução da investigação criminal** por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das **circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais**.*

Do art. 4º, do CPP, é possível identificar a **característica** do inquérito de ser **oficial (oficialidade)**, uma vez que se encontra sob o encargo de autoridades públicas (delegado de polícia).

O cargo de delegado (Civil ou Federal) é de carreira (concurado) e é auxiliado em suas funções por investigadores de polícia, escrivães e agentes policiais, entre outros.

O fundamento constitucional do exercício das funções de polícia judiciária pela Polícia Federal encontra-se no § 1º, art. 144, da CF; por sua vez, a previsão do exercício pelas Polícias Cíveis dos estados e do Distrito Federal encontra-se no § 4º, art. 144, da CF. De acordo com tais dispositivos, cabe aos órgãos da Polícia Federal e da Polícia Civil realizar as investigações necessárias, colhendo provas e formando o inquérito policial, que servirá de base para futura ação penal.

O parágrafo único, do art. 4º, do CPP, deixa claro que, além do inquérito policial, admitem-se outros meios de produzir provas com a finalidade de fundamentar a ação penal, como, por exemplo, o inquérito policial militar, as sindicâncias e os processos administrativos e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

As formas de instauração (início) do inquérito policial dependem da natureza da ação penal correspondente ao crime que se apura.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 100, do Código Penal, ação pública é aquela cuja iniciativa cabe ao MP. A ação pública subdivide-se em **incondicionada** (que não exige manifestação da vítima solicitando, de forma expressa, a atuação do Estado) e **condicionada** (que exige a manifestação do ofendido no sentido de querer ver o fato apurado). Como regra, quando a lei nada fala em contrário, a ação é pública.

Art. 5º *Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:*

*I - de **ofício**;*

II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

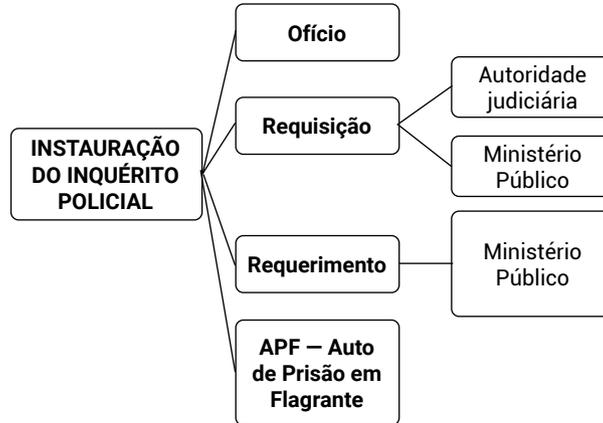
§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º **Qualquer pessoa do povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, **comunicá-la à autoridade policial**, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos **crimes de ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Como visto, o art. 5º, do CPP, estabelece cinco formas pelas quais pode se instaurar um IP. O fluxograma a seguir sistematiza as informações trazidas pelo artigo:



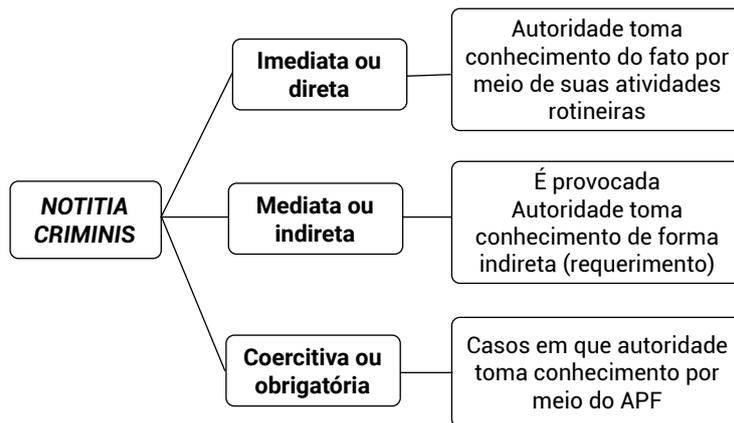
Instauração de Ofício

A instauração de **ofício** (I, art. 5º, do CPP) ocorre por ato **voluntário** da autoridade policial, sem que alguém tenha feito um pedido expresso. Sempre que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência de um crime de ação pública, dentro de sua área de atuação, deve obrigatoriamente instaurar inquérito policial, mediante a produção de um documento denominado **portaria** (é usual que se utilize a expressão “baixar portaria”).

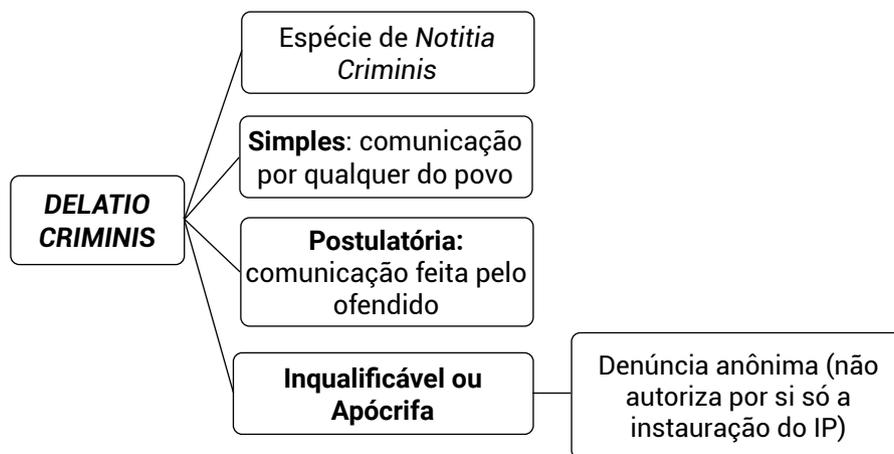
A informação (chamada de **notitia criminis**) pode chegar ao conhecimento do delegado de polícia, por exemplo, mediante a lavratura de um boletim de ocorrência na delegacia, por uma matéria publicada na imprensa ou, ainda, por meio de fatos trazidos por outros policiais ou pessoas do povo. Veja que, conforme dispõe o § 3º, art. 5º, do CPP, qualquer pessoa — não necessariamente a vítima — pode levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um fato que consiste em infração penal (é o que se chama de **delatio criminis**).

Notitia criminis é o nome que se dá ao conhecimento pela autoridade policial de um fato criminoso. A **notitia criminis** de **cognição imediata**, direta ou espontânea é aquela em que a autoridade toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras (como, por exemplo, por informações trazidas por outros policiais ou pela imprensa). Já a **notitia criminis** de **cognição mediata**, indireta ou provocada é que se dá de forma indireta (como quando há requerimento do ofendido). Por sua vez, a **notitia criminis** de **cognição obrigatória** ou compulsória ocorre quando o delegado toma conhecimento sobre o crime no caso da prisão em flagrante delicto. Por fim, a **delatio criminis** é uma espécie de **notitia criminis** que ocorre quando a comunicação do crime se dá por terceiro (e não pela vítima). A denúncia anônima, que pode dar origem às investigações, mas que não autoriza por si só a instauração do IP, é chamada de **notitia criminis inqualificável** ou apócrifa.

Para facilitar a compreensão das espécies de **notitia criminis**, veja o esquema a seguir:



Vale mencionar que o STF, ao analisar o Inquérito 1.957/PR, decidiu que a autoridade policial não pode instaurar um IP de imediato quando a notícia da prática de um crime vier de fonte anônima e desacompanhada de qualquer elemento de prova. Nessa hipótese, a autoridade policial deve determinar a realização de diligências preliminares e, somente caso se confirme a possibilidade da ocorrência do delito, é que pode dar início ao inquérito.



Requisição do Juiz ou do Ministério Público (1ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

A **requisição**, tanto do juiz quanto do MP, é sinônimo de **ordem**. Ou seja, a autoridade policial está obrigada a dar início ao IP, baixando portaria, quando recebe requisição de um juiz ou promotor de justiça.

Dica

Nem o juiz nem o representante do Ministério Público são superiores hierárquicos do delegado; por tal motivo, não podem dar ordens à autoridade policial. Nesse sentido, ao requisitar a instauração do IP, o MP ou o juiz estão apenas fazendo com que o delegado cumpra a lei.

Requerimento do Ofendido (2ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

Muito embora, como prevê o § 3º, art. 5º, qualquer pessoa possa levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um crime (normalmente por meio da lavratura de um boletim de ocorrência), o legislador optou por possibilitar que a vítima possa solicitar formalmente à autoridade policial o início do inquérito.

De acordo com o § 1º, art. 5º, do CPP, o requerimento do ofendido deve conter a indicação detalhada da ocorrência e do objeto da investigação (não cabe uma petição genérica, simplesmente requerendo a instauração de inquérito). Muito embora o § 1º faça referência somente ao requerimento do ofendido, que não pode ser genérico, o entendimento é que se aplica tal regra também à requisição feita pelo juiz ou promotor.

A **autoridade policial pode indeferir o requerimento**, conforme determina o § 3º, art. 5º, do CPP. Neste caso, o ofendido pode **recorrer** ao chefe de polícia (parte da doutrina entende ser o Delegado-Geral; outro entendem ser o Secretário de Segurança Pública). Caso o recurso seja deferido, o IP é instaurado sem a necessidade de a autoridade baixar portaria.

Atenção! O requerimento para instauração de IP pode ser feito tanto em crimes de ação pública quando em crimes de ação privada (§ 5º, art. 5º, do CP).

Auto de Prisão em Flagrante

O auto de prisão em flagrante consiste no documento que contém as informações relativas à prisão em flagrante. Uma vez lavrado o auto de prisão em flagrante, o inquérito já está instaurado (não requer que se baixe portaria).

Representação do Ofendido nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada

Conforme dispõe o § 5º, art. 5º, do CPP, nos crime de ação privada, o IP só pode ser instaurando mediante a apresentação de requerimento do titular da ação (ofendido ou seu representante legal, ou, no caso de morte, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). Veja que não se exige que seja feito por intermédio de advogado.

Por fim, para facilitar a memorização, o fluxograma a seguir reúne as formas de instauração do inquérito policial:



I DILIGÊNCIAS

Assim que a *notitia criminis* chegar ao conhecimento da autoridade policial, o delegado deve observar o que determinam os arts. 6º e 7º, do CPP. A seguir, analisaremos esses dispositivos.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

O inciso I, art. 6º, cuida da **preservação do local de crime**, que visa impedir que se altere o local dos fatos que possam prejudicar a realização da perícia.

Lembre-se: a modificação dolosa de local de crime, com a finalidade de induzir a erro o juiz ou perito, configura o delito de fraude processual, previsto no art. 347, do CP. Por sua vez, o art. 312, do Código de Trânsito Brasileiro, define como crime a conduta de inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz.

Art. 6º [...]

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

Os objetos relacionados ao fato podem ser os mais variados, de armas de fogo até objetos de uso comum, mas que podem contribuir para a busca da verdade sobre os fatos. Veja que tais objetos destinam-se, em primeiro lugar, à análise por parte dos peritos e, somente após liberados por estes, passam para a guarda da autoridade policial. Posteriormente, os objetos que puderem ser restituídos são devolvidos aos legítimos proprietários, exceto se consistirem em coisas cujo uso, fabrico, alienação, porte ou detenção são proibidos, conforme estabelece a alínea “a”, inciso II, do art. 91, do CP.

Art. 6º [...]

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

O inciso III traz uma permissão genérica para que a autoridade policial colha (produza) qualquer tipo de prova que entenda necessária para a investigação, ainda que tal não esteja expressamente prevista nos demais incisos do art. 6º, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas e a representação ao juiz para decretação de quebra de sigilo telefônico.

Art. 6º [...]
IV - ouvir o ofendido;

Ouvir a vítima do delito é uma das mais importantes providências a serem tomadas pela autoridade policial, uma vez que o ofendido pode fornecer dados essenciais para a descoberta da autoria e para a convicção sobre a materialidade.

Art. 6º [...]
V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

O inciso V cuida do interrogatório do indiciado, que é a pessoa a quem se aponta, na fase do inquérito, como autor da infração penal (indiciar é verificar que existe a probabilidade de até então suspeito ser o agente).

O § 6º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013, exige que a autoridade policial, ao indiciar o suspeito, aponte nos autos do IP os motivos que levaram a proceder ao indiciamento, bem como justifique a classificação feita em determinado tipo penal.

Ao interrogatório do indiciado aplicam-se as regras do interrogatório judicial, previstas nos arts. 185 a 196, do CPP, com as devidas adaptações (uma vez que o indiciado ainda não é réu. Nesse sentido, **não é necessária a presença do defensor** no interrogatório feito na delegacia, assim como **o advogado não tem direito de interferir no interrogatório** a fim de fazer perguntas. No entanto, o delegado não pode proibir o advogado de acompanhar o interrogatório. Vale lembrar que o inciso LXIII, art. 5º, da CF, assegura ao indiciado o direito de permanecer calado durante o interrogatório.

Voltando ao art. 6º, do CP, o inciso V cuida, ainda, da chamadas **testemunhas instrumentárias**. A autoridade policial deve assegurar que o termo de interrogatório seja assinado por **duas testemunhas** que presenciaram a leitura da peça para o indiciado.

Art. 6º [...]
VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

O **reconhecimento de pessoa** busca indicar o autor do crime e é realizado pela vítima e pelas testemunhas que tenham presenciado a prática do crime. O procedimento adotado pela autoridade policial é o que consta nos arts. 226 a 228, do CPP. O indiciado **não** pode se recusar a participar do reconhecimento. O direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo não se aplica a atos passivos, como é o caso do reconhecimento, mas somente a procedimentos ativos ou invasivos (como o fornecimento de material grafotécnico e de amostra de sangue).

O **reconhecimento de objetos**, por sua vez, recai sobre os instrumentos utilizados do crime (uma arma de fogo, por exemplo) e sobre os objetos materiais do crime (como os objetos furtados).

Já a **acareação** consiste no ato de colocar frente a frente duas pessoas que prestaram depoimentos divergentes sobre pontos relevantes para a investigação. A acareação segue as regras previstas nos arts. 229 e 230, do CPP.

Art. 6º [...]
VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

O exame de corpo de delito está previsto no art. 158 e seguintes do CPP, e é indispensável nos crimes que deixam vestígios (sua não realização gera nulidade da ação, conforme determina a alínea “b”, inciso III, do art. 564, do CPP).

São algumas perícias que devem ser realizadas, dentre outras: exame químico-toxicológico nos crimes de tráfico ou porte de droga; exame da arma de fogo nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento; exame no documento para apurar a falsidade documental.

Art. 6º [...]
VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

Apesar de o inciso VIII, art. 6º, mencionar apenas o processo datiloscópico, a identificação criminal consiste na coleta de dados físicos (fotografia, impressão datiloscópica e material genético) com a finalidade de individualizar o indiciado.

Atualmente, a Lei nº 12.037, de 2009, dispõe sobre o assunto e regulamenta a regra constitucional prevista no inciso LVIII, art. 5º, de que a pessoa civilmente identificada não será submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Dica

Folha de Antecedentes (FA) é o documento no qual consta a vida pregressa criminal de todas as pessoas que já possuem identificação civil. Nessa ficha, constam, por exemplo, os indiciamentos e as ações penais às quais o indivíduo respondeu.

Art. 6º [...]
IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Conforme visto acima, a FA traz informações sobre a vida pregressa criminal do indivíduo (indiciamento e processos criminais aos quais respondeu). O inciso IX cuida da vida pregressa e diz respeito aos dados relevantes sobre o passado da pessoa em seu contexto individual, familiar, social e econômico.

Além disso, cuida de colher seu estado de espírito antes, durante e depois da prática criminosa e também de outros elementos que possibilitem traçar a personalidade do indiciado.

Art. 6º [...]

*X - colher informações sobre a existência de **filhos**, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.*

O inciso X foi incluído no art. 6º pela Lei nº 13.257, de 2016, denominada Lei da Primeira Infância. O dispositivo visa à proteção das crianças de até seis anos de idade que podem sofrer consequências decorrentes da prática de crimes por seus pais. Com base em tal conhecimento, a autoridade policial pode, por exemplo, solicitar apoio de órgãos de assistência social ou de proteção da criança.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à **reprodução simulada** dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

O art. 7º trata da **reconstituição do crime**, que consiste em uma simulação dos fatos, muito comum principalmente em homicídios.

Não é permitida a reconstituição que contrariar a moral e a ordem pública, como, por exemplo, a reprodução de crimes sexuais utilizando a vítima e o indiciado.

Além das atividades que constam nos arts. 6º e 7º, do CPP, a autoridade policial tem outras funções durante o IP, que se encontram elencadas no art. 13, do CPP, que será estudado mais adiante.

INVESTIGAÇÃO POLICIAL INICIADA POR PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

No caso da lavratura de auto de prisão em flagrante, devem ser seguidas as disposições constantes nos arts. 301 e seguintes, do CPP.

FORMALISMO DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a **escrito** ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

O IP é um procedimento formal, que exige peças escritas e datilografadas, rubricadas pelo delegado de polícia. O art. 9º expressa a característica de ser o inquérito **escrito**.

PRAZO DO INQUÉRITO

Art. 10 O inquérito deverá terminar no prazo de **10 dias**, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30 dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

O art. 10, do CPP, estabelece prazo para a conclusão do inquérito. A **regra geral** é que o prazo de conclusão

é de **10 dias**, caso o indivíduo esteja **preso**, e de **30 dias**, se estiver **solto** (para fins de memorização, utilize o famoso **10:30**).

A Lei nº 13.964, de 2019, denominada Lei Anticrime, trouxe a possibilidade de o **juiz das garantias prorrogar** o prazo de conclusão no caso do inquérito com investigado preso por **15 dias, uma única vez**. Para tanto, o delegado deve representar ao juiz e o MP deve ser ouvido:

Art. 3-B [...]

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Em que pese haver a previsão de prorrogação do prazo do inquérito, esse artigo está suspenso por prazo indeterminado; embora não aplicável, ainda está previsto no texto do CPP.

Deste modo, a regra prevista no CPP é que o prazo do inquérito policial é de 10 dias (preso) e 30 dias (solto), com possibilidade de prorrogação de 15 dias (preso) por uma única vez (lembre-se: esta possibilidade está suspensa). Porém, existem outros prazos, conforme se vê na tabela a seguir: